



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE...

MINAS GERAIS

E

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - 1984

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA I - A presente Convenção Coletiva se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente e todos os estabelecimentos de ensino: pré-escolar; de 1º, 2º e 3º graus e posteriores; de cursos livres; de cursos supletivos, preparatórios e pré-vestibulares.

§ 1º - A aplicação se dá em todo o Estado de Minas Gerais, com exceção do município de Juiz de Fora.

§ 2º - Aplica-se a Convenção Coletiva ao pessoal docente e estabelecimentos de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público, conforme o disposto no Parágrafo único do Art. 566 da C.L.T.

CLÁUSULA II - Para os efeitos desta Convenção, considera-se:

- I. - professor, aquele cuja função no estabelecimento é ministrar aulas;
- II. - pré-escolar, a educação e ensino ministrados no maternal e no jardim de infância;
- III. - curso livre, o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar.



Fls. 02.

- IV. - como de efetivo exercício do professor, os períodos de licença remunerada ou de exercício de mandato sindical.

Parágrafo único - Considera-se ainda:

- I. - como professor do próprio estabelecimento o empregado da mesma entidade de mantenedora: para efeitos dos benefícios previstos na Cláusula XVIII;
- II. - como estabelecimento de ensino cada unidade escolar: para cálculo e distribuição do número de bolsas previstas no Capítulo VIII;
- III. - como salário-aula-base a remuneração devida, sem os adicionais por número de alunos ou por tempo de serviço, pela aula com duração prevista nesta Convenção.

CAPÍTULO II - DO REGIME DE TRABALHO E DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - Nas quatro primeiras séries do 1º grau e no pré-escolar a duração da aula é, no máximo, de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Após três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso com a duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

§ 3º - O tempo que ultrapassar a duração



prevista no "caput" e no § 1º será remunerado proporcionalmente, tendo em vista o valor do salário-aula-base.

CLÁUSULA IV - É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade docente:

- a - aos domingos;
- b - nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria;
- c - nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; quarta, quinta e sexta-feiras, bem como o sábado da Semana Santa; Corpus Christi; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor); 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro; 8 (oito) de dezembro.

CLÁUSULA V - Não se pode exigir do docente, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLÁUSULA VI - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo Único - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento pelo estabelecimento em outra disciplina para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLÁUSULA VII - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, o docente tem direito a uma licença não remunera-



Fls. 04.

da, para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito de duração da licença.

CLÁUSULA VIII - De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, no ano, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da C.L.T., a carga horária normal do professor.

### CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLÁUSULA IX - As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

- a - Pré-Escolar, Supletivo, 1º, 2º e 3º Graus, bem como cursos posteriores - em todo o mês de janeiro;
- b - Cursos Preparatórios e Pré-Vestibulares - de 30 (trinta) de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;
- c - Nos demais cursos Livres - de 5 (cinco) de dezembro a 4 (quatro) de janeiro;

Parágrafo Único - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA X - São de recesso escolar, em que não se pode exigir do docente outro serviço senão o relacionado com exames, provas, avaliação ou aulas de recuperação, observado o disposto no Capítulo V, no mínimo, os seguintes períodos:



Fls. 05.

- I - Pré-Escolar, 1º, 2º e 3º Graus, bem  
, como nos cursos posteriores ao últi  
mo - de 09 (nove) a 31 (trinta e  
um) de julho; de 23 (vinte e três) a  
31 (trinta e um) de dezembro;
- II - Cursos Pré-Vestibulares e Preparatõ  
rios - de 16 (dezesseis) de julho a  
5 (cinco) de agosto; de 15 (quinze)  
a 29 (vinte e nove) de janeiro;
- III - Cursos Supletivos - de 09 (nove) de  
julho a 5 (cinco) de agosto; de 21  
(vinte e um) a 31 (trinta e um) de  
dezembro;
- IV - Nos demais Cursos Livres - 40 (qua  
renta) dias por ano, concedidos a  
partir de 1º (primeiro) de julho ou  
de 5 (cinco) de janeiro.
- V - Em todos os cursos e graus, dois  
dias móveis durante o ano, a serem  
acertados pelos dois Sindicatos.

§ 1º - São ainda de recesso escolar  
além dos previstos nesta Cláusula, os dias compreendidos entre  
o término de um e início de outro período letivo, nos quais po  
dem ser realizadas avaliações e atividades preparatórias de pla  
nejamento e programação.

§ 2º - Nos dias letivos do mês de julho,  
não se pode exigir do professor outro serviço senão o relacio  
nado com aulas, provas e avaliações.

§ 3º - O recesso previsto no inciso IV  
poderá ser concedido, desde que em dias consecutivos:

- a - para uma parte dos professores em  
julho e para outra em janeiro;



Fls. 06.

- b - dividido o total de dias em dois períodos, um em julho e outro em janeiro, sem impedimento de aplicação do mencionado na letra a, iniciando-se o de janeiro obrigatoriamente no dia 5 (cinco).
- c - as opções de que tratam as letras a e b deverão ser definidas até o dia 20 (vinte) de junho, ficando o estabelecimento obrigado a enviar ao Sindicato dos Professores a relação de docentes e respectivas épocas de recesso até o dia 30 (trintã) do mesmo mês.
- d - Para o professor dispensado até o final do primeiro semestre, considerar-se-á que seu recesso de 40 (quarenta) dias ocorrerá a partir de 1º (primeiro) de julho.

CLÁUSULA XI - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas Cláusulas IX e X, aplica-se o disposto no item III do art. 133 da C.L.T.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTABELECIMENTO

CLÁUSULA XII - Obriga-se o estabelecimento de ensino:

- I - a manter registro próprio exigido por lei e, afixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, dos quais constem: o nome de cada professor, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número de sua carteira profissional e a



Fls. 07.

respectiva carga horária de trabalho semanal, data de admissão, condições de trabalho e data de demissão;

II. a manter um exemplar do texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III. a comunicar ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, até 30 (trinta) de agosto, o número de alunos matriculados em cada curso, em 1º (primeiro) de junho, bem como, quanto a cada professor: nome completo, número de registro ou autorização para lecionar, número da carteira profissional, carga horária semanal contratada, salário-aula-base, data de admissão, matéria que leciona e endereço residencial;

Parágrafo único - A comunicação mencionada no inciso III deve ser feita em formulário aprovado pelos Sindicatos signatários e remetidos ao estabelecimento de ensino pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais até 30 (trinta) de junho.

CAPÍTULO V - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO E DE REFORÇO

CLÁUSULA XIII - Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário normal de aulas ou nos períodos de recesso definidos na Cláusula X.

§ 1º - Se os docentes do estabelecimento aceitarem ministrar essas aulas, perceberão sua remuneração normal mensal, e, por aula dada, ainda, o salário-aula-base, acrescido do mínimo de 40% (quarenta por cento) do seu valor,



já incluídas neste percentual todas as parcelas cabíveis por força de lei ou desta Convenção.

§ 2º - A classe de recuperação não pode ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, no término do ano letivo.

#### CAPÍTULO VI - DA DESPEDIDA

CLÁUSULA XIV - A despedida sem justa causa no decorrer do semestre assegura ao professor o pagamento:

I. no primeiro, de 1/5 (um quinto) do recesso previsto na Cláusula X por mês em que tiver ficado à disposição do estabelecimento, a partir de fevereiro;

II. no segundo, de 1/5 (um quinto) do recesso e das férias coletivas previstos nesta Convenção, e que antecedem o período letivo seguinte, por mês em que tiver ficado à disposição do estabelecimento, a partir de agosto.

Parágrafo Único - O pagamento integral do recesso ou das férias coletivas elide a obrigação do respectivo pagamento proporcional previsto no inciso I ou no inciso II.

CLÁUSULA XV - É vedada a qualquer das partes a dação e contagem de prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula IX.

Parágrafo Único - Não caberá pagamento cumulativo de recesso escolar e aviso-prévio.

CLÁUSULA XVI - Nos casos em que, para rescisão do contrato de trabalho, for necessária sua homologação, deve ela ser providenciada pela parte que motivá-la no pra





Fls. 09.

zo máximo de 15 (quinze) dias após o término do vínculo laboral.

§ 1º - Do pedido de homologação, pode ser exigido comprovante escrito.

§ 2º - O descumprimento desta Cláusula é considerada como matéria de natureza financeira..

#### CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

CLÁUSULA XVII - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora gozará de estabilidade durante 60 (sessenta) dias, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância da docente, manifestada por escrito, ou quando for pago o correspondente ao período mencionado como da estabilidade.

Parágrafo Único - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada com duração de até 2 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de sua duração.

#### CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA XVIII - Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, é garantida isenção total ou parcial do pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos, e de dependentes comprovadamente indicados ao INPS e por eles aceitos como tais, nas seguintes condições:

- I - no caso de ensino superior e posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito e o limite de 1% (um por cento)



Fls. 10.

da matrícula, em cada curso, no dia 1º (primeiro) de junho de 1983, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior;

II. - nos demais cursos, isenção total e limite de duas vagas por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no estabelecimento, em 1º (primeiro) de junho de 1983, considerando-se como igual a 100 (cem) a fração inferior.

Parágrafo único - Sendo insuficiente o número de vagas cabe ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais definir os critérios de distribuição das bolsas.

CLÁUSULA XIX - Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, fica concedido o benefício de gratuidade ou abatimento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos e de dependentes indicados ao INPS e por ele aceito como tais, com observância do seguinte:

I - no ensino superior e posterior, abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) da anuidade ou crédito, e de 90% (noventa por cento) nos demais cursos ou graus;

II - os beneficiários de bolsas integrais concedidas em conformidade com o disposto no inciso I, da Cláusula XIV, da Convenção Coletiva de 1981, matriculados no estabelecimento em 1983, manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;



Fls. 11.

III - observado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante da multiplicação:

a - do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade pelo número de alunos que representa 1,0 (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de junho de 1983 - no ensino superior é posterior;

b - do valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representa 1,5 (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino;

IV - no ensino superior e posterior, garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, uma;

V - contagem da fração inferior como igual a cem alunos, para cálculo do limite de benefícios;

VI - no ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;

VII - distribuição dos benefícios pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais até 30 (trinta) dias após o início do período letivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, no ano de 1984, fica prorrogado até 30 (trinta) de maio o prazo men



cionado no inciso VII.

CLÁUSULA XX - Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário de isenção, de que trata este capítulo, importância que supere o valor devido por ele, com pensará o recebido a maior nas prestações vincendas ou, se impossível, restituirá o excedente.

CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA XXI - Aplica-se aos ganhos dos docentes o princípio de irredutibilidade de remuneração, ressalvados os casos de aulas de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula VIII.

CLÁUSULA XXII - Considera-se como força maior prevista no art. 501 da C.L.T. a redução do número de aulas do professor, decorrente da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas, não motivadas pelo empregador.

§ 1º - Neste caso, faz jus o professor a uma indenização de valor correspondente a um salário mensal, que seria devido pelas aulas diminuídas, por ano de contratação que contar no estabelecimento, se não preferir usar a faculdade que lhe confere a letra g do art. 483 da C.L.T.

§ 2º - Para cálculo do salário mensal referido no § 1º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, acrescido dos adicionais por tempo de serviço quando existirem.

§ 3º - Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

§ 4º - A redução da carga-horária prevista no "caput", com a indenização prevista no § 1º, deverá ser homologada pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais.



*[Handwritten signature]*  
CLÁUSULA XXIII - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária contratual anotada na carteira profissional.

§ 1º - O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei 605, de 05 de Janeiro de 1949.

§ 2º - Não se descontam, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência do falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho.

CLÁUSULA XXIV - O docente que, além das aulas que ministrar, prestar outros serviços, deve ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer a serviço no estabelecimento, nessas atividades, de acordo com o que for previamente ajustado pelas partes.

CLÁUSULA XXV - No período de exames, no de recesso escolar ou de férias, deve ser paga mensalmente ao docente remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade do horário contratual, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

CLÁUSULA XXVI - Faz jus o docente substituto a salário igual ao que seria pago ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e de classificação do substituído no quadro hierárquico docente da escola, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou do Ministério do Trabalho, ou pelos Sindicatos signatários.

CLÁUSULA XXVII - Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que compõem esta, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na Carteira de Trabalho a



carga horária contratual normal.

CAPÍTULO X - DO SALÁRIO-AULA-BASE DE INGRESSO E MÍNIMO

CLÁUSULA XXVIII - Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao que seria devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, bem como sua classificação no quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou do Ministério do Trabalho, ou pelos sindicatos signatários.

CLÁUSULA XXIX - Em decorrência da correção salarial, nenhum estabelecimento de ensino pode pagar, nos respectivos cursos, a partir da data de início de vigência do presente Instrumento Normativo, salário-aula-base inferior a:

- I - no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau: Cr\$1.365,00 (Hum mil trezentos e sessenta e cinco cruzeiros);
- II - de 5a. a 8a. série do 1º grau e no 2º grau: Cr\$2.050,00 (dois mil e cinquenta cruzeiros);
- III - nos cursos de 3º grau e posteriores Cr\$3.509,00 (três mil, quinhentos e nove cruzeiros);
- IV - nos cursos pre-vestibulares: Cr\$... 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco cruzeiros)
- V - nos cursos supletivos e preparatórios: Cr\$2.903,00 (dois mil, novecentos e três cruzeiros);



Fls. 15.

VI - nos demais cursos livres: Cr\$..  
2.903,00 (dois mil, novecentos e  
três cruzeiros).

Parágrafo Único - O salário-aula-base previsto neste Capítulo deve sofrer a segunda correção salarial anual em conformidade com o disposto na legislação vigente e na Cláusula XXXV desta Convenção.

CAPÍTULO XI - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA XXX - Faz jus aos seguintes adicionais o professor que, até 30 (trinta) de março de 1984, completar, de efetivo exercício no estabelecimento:

- I - 5 (cinco) anos - 5% (cinco por cento) de seu salário mensal;
- II - 20 (vinte) anos - mais 10% (dez por cento) do total de seu salário mensal anterior.

Parágrafo Único - Os acréscimos previstos nesta Cláusula não são devidos aos professores que percebem igual ou maior adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO XII - DOS ADICIONAIS POR ALUNO

CLÁUSULA XXXI - No 2º e no 1º graus, bem como no pré-escolar, a partir de 1º de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de 28 (vinte e oito), na Capital, e de 30 (trinta), no interior, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:



Fls. 16.

- I - de 2% (dois por cento) do salário - aula-base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de 50 ( cinquenta) e não exceder 55 (cinquenta e cinco) discentes;
- II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, que, acaso, existir acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceder 60 (sessenta) discentes;
- III - de 20% (vinte por cento) do salário aula-base por aluno que, eventualmente, exceder 60 (sessenta) discentes em classe.

§ 2º - Não são computados, para os efeitos previstos nesta Cláusula, os alunos beneficiários de isenção total ou parcial de pagamento decorrente da presente Convenção e, em igual número a esses, outros alunos que usufruírem de isenção total ou parcial, observadas quanto à última as mesmas condições de concessão a professores.

CLÁUSULA XXXII - O professor faz jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base pago se este for inferior a 1,1 (um inteiro e um décimo) do respectivo salário-aula-base-mínimo estabelecido nesta Convenção, nos seguintes casos:

- I - nos cursos livres, supletivos, preparatórios e pré-vestibulares, nas turmas com efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;
- II - no curso superior e posterior, nas turmas com efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.


Parágrafo Único: Quando o salário-aula-base pago for superior a 1,1 (um inteiro e um décimo) do salá -





rio-aula-base mínimo estabelecido nesta Convenção, os adicionais referidos nos incisos I e II são, respectivamente, de Cr\$45,00 (quarenta e cinco cruzeiros) e Cr\$30,00 (trinta cruzeiros), excepcionalmente em 1984:

CLÁUSULA XXXIII - O salário-aula, entendido este como resultante da soma do salário-aula-base com os adicionais previstos neste Capítulo, obedece ao seguinte:

- 
- a - é irredutível, no período de 1º (primeiro) de abril a 31 (trinta e um) de julho, mesmo que diminua o efetivo de alunos em classe;
  - b - pode ser reduzido, a partir de 1º (primeiro) de agosto, no máximo até o correspondente a 7 (sete) alunos na turma, caso haja diminuição do efetivo em classe no período compreendido entre 1º (primeiro) de abril a 31 (trinta e um) de agosto.
  - c - é irredutível, novamente, a partir de 31 (trinta e um) de agosto, mesmo que daí por diante a turma sofra diminuição do número de alunos.

CAPÍTULO XIII - DA CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA XXXIV - O salário-aula-base, devido pelo estabelecimento no último dia de vigência da Convenção Coletiva de 1983, será corrigido de acordo com o previsto na legislação salarial vigente, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1984, no pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, bem como nos cursos posteriores, e a partir de 1º (primeiro) de março, nos demais cursos.

§ 1º - A correção deve dar-se de acordo com a legislação vigente, comparando-se a faixa de valor em que se situar o salário-aula-base com o do salário-hora-mínimo.

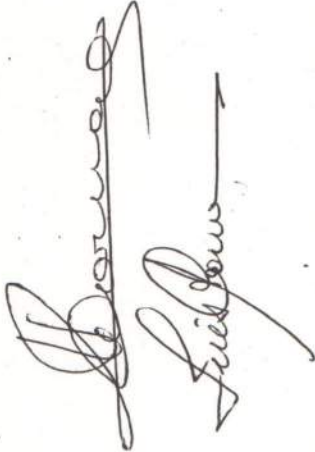


Fls. 18.

§ 2º - Aplicada a legislação salarial vigente, fica garantido um reajustamento mínimo do salário-aula-base:

a - de 54% (cinquenta e quatro por cento) em 1º de fevereiro de 1984, para o pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus;

b - de 51% (cinquenta e um por cento), a partir de 1º de março, para o pré-vestibular, preparatório, supletivo e demais cursos livres.

  
CLÁUSULA XXXV - Na segunda correção salarial do ano, o estabelecimento observará estritamente os coeficientes previstos em lei, conforme a faixa de valor em que se situar o salário-aula-base em comparação com o do salário-hora-mínimo.

CAPÍTULO XIV - DAS TAXAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA XXXVI - Além da contribuição sindical prevista em lei, recolhida em guia própria, o estabelecimento de ensino deve descontar 6% (seis por cento) do salário mensal de cada docente, sindicalizado ou não, em 2 (duas) parcelas iguais de 3% (três por cento), nas folhas de pagamento de, respectivamente, março e agosto dos cursos de pré-escolares, 3º, 2º e 1º graus, e março e setembro dos cursos supletivos, preparatórios, pré-vestibulares e demais cursos livres.

§ 1º - A importância correspondente ao desconto, ainda que não tenha sido efetivada pelo estabelecimento de ensino, deve ser recolhida através de guia própria a ser remetida pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, em Agências da Caixa Econômica Federal, até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, conforme corresponda à primeira ou à segunda parcela a que se refere o "caput".

§ 2º - Deverá ainda o estabelecimento de ensino, nas mesmas datas do parágrafo anterior, encaminhar ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, ainda



em impresso próprio, a relação dos professores com o respectivo salário e o valor do desconto.

§ 3º - O Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais dará recibo da importância recolhida pelo estabelecimento de ensino, que se obriga a distribuir aos professores o comprovante individual do recolhimento, a ser remetido pelo Sindicato da categoria profissional.

CAPÍTULO XV - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

CLÁUSULA XXXVII - Em caso de descumprimento da presente Convenção o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, a multa:

- a - do valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito apurado no caso de matéria de natureza financeira;
- b - do correspondente a um valor de referência, quando se trata de matéria de natureza não financeira.

CLÁUSULA XXXVIII - Os Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para solução amigável de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir para cumprimento da presente Convenção, bem como nos casos de seu descumprimento, antes de recorrerem aos órgãos administrativos próprios ou ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO XVI - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA XXXIX - A presente Convenção Coletiva vigora:

- a - de 1º (primeiro) de fevereiro de 1984 a 31 (trinta e um) de janeiro



Fls. 20

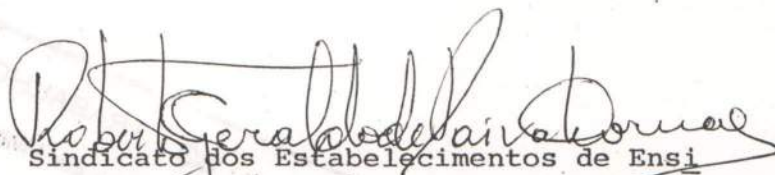
de 1985, para o ensino de 3º, 2º e 1º grau e para os cursos anteriores a este último;

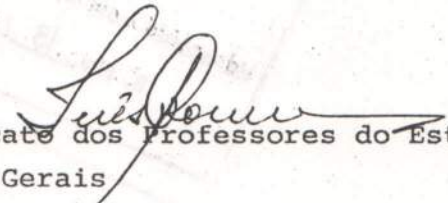
- b - de 1º (primeiro) de março de 1984 a 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1985, para supletivos, pré-vestibulares, preparatórios e demais cursos livres.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA XL - Em 1984, os dias móveis de que trata o inciso V da Cláusula X serão 22 (vinte e dois) de junho e 16 (dezesesseis) de novembro.

Belo Horizonte, 12 de Março de 1984

  
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino  
no no Estado de Minas Gerais  
Roberto Geraldo de Paiva Dornas  
Presidente

  
Sindicato dos Professores do Estado de  
Minas Gerais

Inês Assunção Teixeira Gomes  
Presidente

TÍT. 23

de 1983, para a sessão de 10, 20 e 30 dias, com o intuito de proporcionar a todos os interessados a oportunidade de se inscreverem para a realização de cursos livres.

de 1983, para a sessão de 10, 20 e 30 dias, com o intuito de proporcionar a todos os interessados a oportunidade de se inscreverem para a realização de cursos livres.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - MINAS GERAIS

de 1983, para a sessão de 10, 20 e 30 dias, com o intuito de proporcionar a todos os interessados a oportunidade de se inscreverem para a realização de cursos livres.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
 Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais  
 Registrado sob o n.º 54/84  
 de acordo com o artigo 614, da CLT  
 B. Hte., 13 / 03 / 84  
*Jane*